



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720028/2011-12
Recurso nº 928.787 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.049 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias e Obrigações Acessórias
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENCIA. SERVIDOR NÃO EFETIVO. DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA. RGPS. EC 20/98. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR.

O lançamento deve ser devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011.

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

Os servidores não efetivos, detentores de função pública, devem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

LISTA DE CO-RESPONSÁVEIS

Os diretores ou sócios somente poderão constar na lista de co-responsáveis do lançamento fiscal como mera indicação nominal de representação legal, mas não para os efeitos de atribuição imediata de responsabilidade solidária, visto que deverão ser observadas as condições previstas no artigo 135, do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redatora: Bernadete de Oliveira Barros. Votação: Por Qualidade

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Bernadete de Oliveira Barros- Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela prefeitura municipal do Município de Rio Parnaíba em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário previdenciário referente ao período de 03/2006 a 12/2008, inclusive o décimo terceiro salário da competência de 2008.

2. Conforme descrito no relatório fiscal de ff. 37/41, o auto de infração lavrado refere-se a contribuições sociais previdenciárias correspondentes à parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre a remuneração paga a servidores contratados, comissionadas, agentes políticos e membros do conselho tutelar do município que não foram informados em Guias de Recolhimento do FGTS (GFIP).

1. Este relatório é parte integrante dos autos de infração – AI, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte de segurados da empresa e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT), conforme descrito abaixo:

(...)

3. O município manteve vinculado em seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS categorias de servidores, cuja vinculação tornou-se obrigatória ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social, a partir de 16.12.1998, por força do artigo 40, “caput” e § 13 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

3.1. As categorias de servidores indevidamente vinculadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Parnaíba – IPSEM são os contratados, comissionados, agentes políticos e membros do conselho tutelar, conforme relacionado no ANEXO I do presente relatório.

3.2. O município elaborou Folhas de Pagamento de Salários para essas categorias com destaque de contribuições ao IPSEM. Anexamos parte das Folhas de Pagamento de Salários de servidores contratados das competências 07/2006 e 07/2008 a título de exemplificação.

4. O município não informou em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, os segurados relacionados no ANEXO II, onde menciona mensalmente os NOME DOS SERVIDORES, VALORES BASE e ABONOS.

Neste anexo foram destacados dois cálculos das contribuições de segurados para o RGPS, um cálculo foi efetuado sobre a mesma base considerada pelo município para cálculo para contribuição do IPSEM e outro sobre os ABONOS concedidos em decorrência de Leis Municipais, tais como n°s 1.129/2006, 1.162/2006, 1.189/2007 e 1.230/2008 em anexo.

3. Além disso a fiscalização aplicou penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista que considerou que o município apresentou dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária e apresentou GFIPs com incorreções e omissões (f 40).

4. Na sequência, a empresa foi devidamente intimada em 18/03/2011 conforme Aviso de Recebimento juntado à f. 307 e apresentou impugnação tempestiva às ff. 310/328.

5. No entanto, ao analisar as alegações trazidas pelo município, a primeira instância administrativa julgou improcedentes seus pedidos, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

6. A decisão restou ementada às ff. 491/507, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2008

37.314.789-9

Ementa

REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

A filiação de segurados ao Regime Próprio de Previdência Social deve guardar consonância com as diretrizes e preceitos da legislação constitucional e infraconstitucional Federal, abrangendo apenas os servidores de cargos efetivos.

FILIAÇÃO DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS AO RGPS.

Os segurados contratados, comissionados e agentes políticos filia-se ao Regime Geral da Previdência Social.

DECLARAÇÃO EM GFIP

Os fatos geradores e as contribuições não recolhidas ou não declaradas em GFIP oriundos de segurados não de cargos efetivos são objeto de lançamento fiscal pela Receita Federal do Brasil.

37.314.790-2

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa deve reter e recolher, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores a seu serviço.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com os dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

37.314.788-0

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com incorreções ou omissões.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

7. Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, às ff. 511/529, no qual aduz o seguinte:

Preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa com base nos seguintes argumentos:

- a) não houve, tanto nos autos de infração de obrigação principal, quanto nos autos de obrigação acessória a descrição clara da conduta no relatório fiscal que motivou o lançamento e aplicação das multas.
- b) não foi possível identificar a legislação que deu origem à aplicação das multas por obrigação acessórias;
- c) a fiscalização não juntou aos autos as GFIP's relativas aos meses que alega existir informação equivocada;
- d) não é verificável no AI DEBCAD 37.314.790-2, sobre contribuição dos segurados qual foi a base de cálculo utilizada para calcular as contribuições dos segurados, pois há apenas a informação de valores apurados, sem fazer menção de onde tais valores foram encontrados.
- e) Por fim, sustenta que o auditor fiscal não apontou qual o valor da alíquota aplicada na contribuição;

No **mérito**, por sua vez, argui:

- f) que o contribuinte estava dispensado de fazer a apresentação dos supostos dados na GFIP, uma vez que o regime de previdência do recorrente é próprio;

g) insiste que a inclusão dos servidores não efetivos foi feita em cumprimento ao previsto na lei municipal, apesar de reconhecer que a legislação municipal que criou o Regime Próprio de Previdência Social contém falhas, em especial o fato de incluir em seu regime os contratados e comissionados, em contradição ao disposto na Constituição Federal;

h) reconhece que a administração procedeu a regularização dos servidores não efetivos somente em 01/2009, mas por sempre informar ao IPSEM a existência dos servidores contratados e comissionado, cumprindo, portanto, com a legislação, ainda que de forma errônea não deve ser penalizado;

i) sustenta que não se pode penalizar o município em razão de uma interpretação equivocada da lei municipal, que até o presente momento não foi declarada inconstitucional, ou sequer foi revogada;

j) aduz que as informações sobre os segurados eram prestadas na forma da lei, porém para a autoridade incompetente;

h) alega que a Emenda Constitucional nº 20 não é autoaplicável, sendo, portanto necessário que cada ente regule o seu RPPS, pois somente no momento que a lei orgânica e a legislação infraconstitucional for modificada será possível proceder à exclusão dos servidores contratados e comissionados;

i) ainda que exista preceito Constitucional, é imperioso que a lei municipal preveja a não inclusão dos contratados e comissionado no seu RPPS;

j) requer a exclusão do nome do Sr. João Gutemberg de Castro, uma vez que o período de apuração das supostas irregularidades ocorreu durante o mandato do Sr. Jaime Silva.

6. Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Damião

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

2. A recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração por entender que houve cerceamento de defesa. Ocorre que compulsando os documentos que deram origem ao auto de infração em questão, verifica-se que houve descrição de maneira clara e precisa da conduta que culminou na lavratura do auto, sem maiores esforços, isso pode ser constatado na redação do item 3 do relatório fiscal (ff. 37/49), onde está estampada a conduta praticada pela recorrente e nos itens que seguem a delimitação do lançamento, bem como os devidos esclarecimentos quanto a aplicação da multa, ao contrário do que sustenta a recorrente.

3. Quanto a alegação de que não foi possível identificar a legislação que deu origem à aplicação das multas por obrigações acessórias, mais uma vez equivoca-se o município, uma vez que às ff. 16/17 e 31/32 constam os fundamentos legais do débito.

4. O próprio relatório fiscal descreve que foram objeto de exame da fiscalização folhas de pagamentos de salários, GFIPS, notas de empenho, arquivos digitais das folhas de pagamentos, assim carece de razão a alegação de ausência de documentos para a identificação da base de cálculo, tendo em vista que todos os documentos mencionados foram fornecidos pela própria recorrente;

5. Da mesma forma, verifica-se devidamente indicada a alíquota aplicada no presente caso, conforme f. 31 dos autos, onde consta a fundamentação legal desta.

6. Assim, compulsando os autos, não se verifica qualquer vício quanto a lavratura do auto de infração que tenha cerceado a defesa do contribuinte de alguma maneira, tendo em vista que todos os preceitos exigidos pela legislação para a validade do ato administrativo foram atendidos.

7. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte tendo em vista que o lançamento encontra-se devidamente fundamentado e motivado, em consonância com o que determina a legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99 e art. 38, do Decreto 7.574/2011.

DO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

8. A recorrente argumenta que por uma interpretação equivocada da legislação municipal acabou incluindo em seu regime próprio, servidores que não possuíam cargo efetivo. No entanto sustenta que o administrador não agiu de má-fé, pois sempre

informou ao IPSEM a existência dos servidores contratados e comissionados, cumprindo, com a legislação, *“ainda que de forma errônea”*.

9. Sustenta ainda que a Emenda Constitucional nº 20 não é autoaplicável, pois ainda que a Constituição Federal determine que somente os servidores efetivos farão parte do regime próprio do estado, é imprescindível que a lei orgânica e a legislação infraconstitucional do município faça a referida previsão legal.

10. Entende que somente a partir do momento que tais normas forem adequadas à Constituição Federal é que poderá ser retirado do sistema de previdência próprio do município os servidores contratados e comissionados.

11. Muito embora o arrazoado trazido pelo contribuinte, entendo que não merece guarida os argumentos levantados pela recorrente.

12. O argumento da recorrente no sentido de o texto constitucional não ser autoaplicável não prospera, uma vez que não seria razoável, tampouco atende às normas jurisdicionais, submeter ao crivo da legislação municipal a eficácia de uma norma constitucional, sendo que essa está hierarquicamente superior às normas municipais.

13. Ademais, segundo consta do relatório fiscal as contribuições previdenciárias incidem sobre valores pagos a servidores não efetivos ocupantes de cargo em comissão, contratados, agentes políticos e membros do conselho tutelar, todos de recrutamento amplo. Ressalte-se que em nenhum momento a recorrente contesta tal fato, ao contrário, reconhece de pronto a falha na inclusão desses servidores em seu regime próprio e limita-se a dizer que não houve má-fé do administrador ao interpretar erroneamente a legislação.

14. Ocorre que não assiste razão no argumento da recorrente, tendo em vista que após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou definido que apenas os servidores efetivos poderiam integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) segundo dispositivo constitucional 40, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

15. Nessa esteira, o disposto no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.717/98 que regulamentou o artigo 40, *caput*, da CF/88 e dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, corroborou o disposto no artigo supra citado, *in verbis*:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente

estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

16. Na mesma linha de entendimento o artigo 13, da Lei 8.212/91 se manifestou, com a redação da Lei 9.876/99:

“Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.”

17. Dito isso, pode-se afirmar que tão somente os **servidores efetivos** estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

18. Assim, tomando por base essas considerações, verifica-se que o lançamento fiscal abarca período posterior a Emenda Constitucional nº 20, de 01/03/2006 a 31/12/2008 que houve inclusão de servidores que estão vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Desta forma, corretamente aplicado o dispositivo constitucional.

19. Ademais, cumpre salientar ainda que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possui sua jurisprudência pacificada no sentido de aplicar a Emenda Constitucional nº 20 e assim, incluir no Regime Geral da Previdência Social os servidores não investidos em cargo efetivo, conforme transcrevo ementas de julgamentos recentes dessa Câmara:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006 SERVIDORES
PÚBLICOS NÃO EFETIVOS Servidores públicos não efetivos
compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de
Previdência Social. INCONSTITUCIONALIDADE.
AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO. O Conselho
Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para
afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob
fundamento de inconstitucionalidade. CONTRIBUINTES
INDIVIDUAIS. Incidem contribuições previdenciárias sobre a
remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas
pessoas físicas. PARCELAS SALARIAIS INTEGRANTES DA BASE
DE CÁLCULO. RECONHECIMENTO PELO CONTRIBUINTE
ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO E OUTROS
DOCUMENTOS POR ELE PREPARADOS. O reconhecimento
através de documentos da própria empresa da natureza salarial das
parcelas integrantes das remunerações aos segurados torna
incontroversa a discussão sobre a correção da base de cálculo.
DIÁRIAS O total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta
por cento da remuneração mensal, integram o salário de
contribuição. Recurso Voluntário Negado.*

*(Acórdão 2302-001.868; Recurso 503932; data do julgamento
21/06/2012, Conselheira Relatora Liege Lacroix Thomasi; Segunda
Seção de Julgamento / Terceira Câmara / Segunda Turma Ordinária)*

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS *Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003* **PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS SERVIDORES EFETIVOS EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO SERVIDORES IRREGULARES CONTRATO NULO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** Para efeitos da legislação previdenciária, os órgãos e entidades públicas são considerados empresa, conforme prevê o art. 15 da Lei n.º 8.212/1991 **A partir da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, ou contratados temporários, como os descritos na NFLD em questão não poderiam mais estar amparados por Regime Próprio de Previdência, aplicandose o RGPS, nos termos do § 13 do referido dispositivo.** A fiscalização previdenciária é competente para caracterizar segurado empregado para efeitos previdenciários, sempre que presentes os requisitos descritos no art. 12, I da Lei 8212/91. A contratação de servidores sem concurso público após CF/88, gera a nulidade do contrato, sem pagamento das verbas trabalhistas, porém o pagamento pela prestação dos serviços é fato gerador de contribuições previdenciárias. (...)

(Acórdão 2401-002.283; Recurso 877872; data do julgamento 07/02/2012, Conselheira Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva; Segunda Seção de Julgamento / Quarta Câmara / Primeira Turma Ordinária)

20. Sendo assim, diante da inclusão de servidores não efetivos em regime diverso daquele a que estão necessariamente vinculados, mantenho o lançamento efetuado.

CORESP

21. A recorrente requer que seja excluído o nome do Sr. João Gutemberg de Castro do rol dos responsáveis tributários, tendo em vista que o período de apuração das supostas irregularidade ocorreu durante o mandato do Sr. Jaime Silva.

22. A sujeição passiva da obrigação principal no direito tributário, como é sabido, se dá de duas formas: por contribuição (CTN 121, parágrafo único, inciso, I) ou por responsabilização (CTN 121, parágrafo único, inciso II).

23. A forma da responsabilização daquele que exerça cargo de administração ou gerência encontra-se presente no art. 135, inc. III do CTN, que dispõe: “Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

24. De maneira que, sem a presença dos requisitos do art. 135, não há de se falar em responsabilidade do administrador. Nesse sentido leciona o prof. Luciano Amaro: “Para que incida o dispositivo, um requisito básico é necessário: deve haver prática de ato para qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. Se inexistir esse ato irregular, não cabe a invocação do preceito em tela”(in *Direito Tributário Brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P.319).

25. *In casu*, o fisco não colacionou aos autos nenhuma manifestação que delimite a ter havido a prática de ato para o qual os relacionados não detivessem poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa. Nesse sentido, uníssono é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN.

PRECEDENTES.1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal – tais como condições da ação e pressupostos processuais – somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.3. Recurso especial provido”[g.n] (REsp 426.157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006 p. 361).”

26. Assim, ante a impossibilidade de responsabilização tributária do administrador da recorrente pelos créditos lançados (art. 135 do CTN), ante a ausência de provas no sentido da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos, devem ser excluídos da relação de vínculos as pessoas nele relacionadas, no que dou provimento ao recurso voluntário nesta parte.

CONCLUSÃO

25. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a responsabilidade dos administradores da recorrente;

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros

Permito-me divergir do entendimento do Relator em relação à co-responsabilidade, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por dar provimento parcial ao recurso, para sejam excluídos, da relação de vínculos, as pessoas nela relacionadas, a fim de afastar a co-responsabilidade dos

administradores da recorrente pelos créditos lançados, tendo em vista a ausência de provas no sentido da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei contrato social ou estatutos.

Todavia, cumpre esclarecer que a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito.

O sujeito passivo que deve suporta o ônus contido no AI em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório do AI, previsto na legislação previdenciária.

Como o art. 79, inciso VII, da Lei n.º 11.941/2009, revogou o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a simples indicação dos representantes legais da empresa por meio do CORESP não implica a sua inscrição de imediato em dívida ativa.

Registre-se que a lista nominal serve apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, já que posteriormente servirá de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Porém, para deixar claro que o fisco não pode incluir as pessoas físicas relacionadas no CORESP de pronto na certidão da dívida ativa, este colegiado vem decidindo reiteradamente deixar consignado o provimento parcial do recurso, eis que necessário para o dispositivo final do julgado.

Nesse sentido, acato o requerimento formulado pela recorrente, a fim de afastar a co-responsabilidade dos representantes legais.

No entanto, mantenho a lista nominal **apenas como uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco**, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ressalva de que esses nomes não poderão ser inscritos de imediato em dívida ativa, somente com base na indicação trazida pelo fisco.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

VOTO por **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo fisco, podendo servir, posteriormente, de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional

É como voto.

Processo nº 10970.720028/2011-12
Acórdão n.º **2301-003.049**

S2-C3T1
Fl. 538

CÓPIA